



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Câmara

= LEI Nº 1.707, DE 07 DE JULHO DE 1982 =

"Dispõe sobre isenção do Imposto Predial Incidente sobre Imóvel de ex-integrante da FEB ou de ex-participante de operações militares da 2ª Guerra Mundial".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a excluir, por isenção, o crédito tributário oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, incidente sobre o imóvel de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou de ex-participante de operações militares na 2ª Guerra Mundial, atendendo às condições e requisitos seguintes:

I - CONDIÇÕES

1. tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou participado de operações militares na 2ª Guerra Mundial;
2. que seja proprietário ou co-proprietário do imóvel;
3. que resida no imóvel.

II - REQUISITOS

1. escritura pública do imóvel, devidamente registrada;
2. documento que comprove a sua participação na Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou em operações militares na 2ª Guerra Mundial;
3. declaração assinada por duas pessoas idôneas, de que reside no imóvel.

ARTIGO 2º A isenção de que trata o artigo anterior será solicitada em requerimento instruído com os documentos mencionados no item II do artigo anterior, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal no ano seguinte.

22.0-1000
09-07-82



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

ARTIGO 3º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando provas relativas ao novo período, até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal.

ARTIGO 4º O despacho concedendo a isenção deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 1º O despacho de que trata o artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não possuía ou deixou de possuir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros, multa e correção monetária, na forma da legislação vigente:

a)- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

b)- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da isenção e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso da alínea "b", a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

ARTIGO 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para os tributos de 1982, vencidos e vincendos, desde que requerido o benefício até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei.



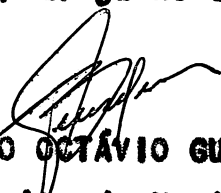
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

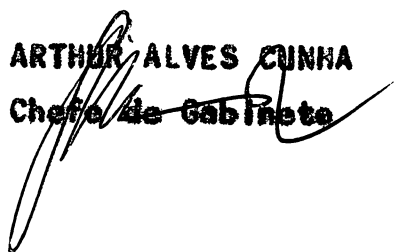
Estado de São Paulo

ARTIGO 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 07 de julho de 1982.


BENEDITO OCTÁVIO GUIZELINI
Prefeito do Município

ATO PUBLICADO
EM ____/____/1982.


ARTHUR ALVES CUNHA
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Adamantina

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO C. M. A. N.º 035/82.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU,
BONIFÁCIO ROSSILIO FILHO NA QUALIDADE
DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a -
excluir, por isenção, o crédito tributário oriundo do Imposto
sobre a Propriedade Predial Urbana, incidente sobre o imóvel
de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira-FEB, ou
de ex-participante de operações militares na 2ª Guerra Mun-
dial, atendendo às condições e requisitos seguintes:-

I - CONDIÇÕES

1. tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira-FEB, ou participado de operações militares na 2ª Guerra Mundial;
2. que seja proprietário ou co-proprietário do imóvel;
3. que resida no imóvel.

II - REQUISITOS

1. escritura pública do imóvel, devidamente registrada;
2. documento que comprove a sua participação na Força Expedicionária Brasileira-FEB, ou em operações militares na 2ª Guerra Mundial;
3. declaração assinada por duas pessoas idôneas, de que reside no imóvel.

ARTIGO 2º - A isenção de que trata o artigo anterior será solicitada em requerimento instruído com os documentos -' mencionados no item II do artigo anterior, que deve ser apre-' sentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal no ano seguinte.

ARTIGO 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, - devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àque- la documentação, apresentando provas relativas ao novo período, até o ultimo dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal.

ARTIGO 4º - O despacho concedendo a isenção deverá ' ser renovado antes da expiração de cada período, cessando auto- maticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do perío- do para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

(cont/fl.02)



Câmara Municipal de Adamantina

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO C. M. A. N.º 035/82

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU,
BONIFÁCIO ROSSILIO FILHO NA QUALIDADE
DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:
(continuação fl.02)

§ 1º - O despacho de que trata o artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não possuía ou deixou de possuir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros, multa e correção monetária, na forma da legislação vigente:

a) - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

b) - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

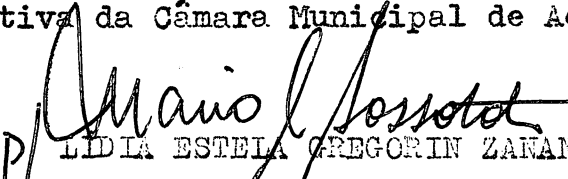
§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da isenção e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso da alínea "b", a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para os tributos de 1.982, vencidos e vincendos, desde que requerido o benefício até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei. ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, AOS
06 DE JULHO DE 1.982.


BONIFÁCIO ROSSILIO FILHO
Presidente.

Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Adamantina.


LÍDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA
Diretora Administrativa
C. M. A.

MAS/.